

(CP-21/43)
LMRB/BQI

: Proc. 17 459/42

1943

- 1 - Toma-se conhecimento de recurso extraordinário, de acordo com o artigo 203 do Regulamento expedido pelo decreto número 6 596, desde que se evidenciem as divergências apontadas entre a decisão de que se recorra e outras, proferidas, - na aplicação da mesma lei ou de texto legal equivalente, - pelo Conselho Nacional do Trabalho.
- 2 - Negu-se provimento ao recurso quando se não comprovam as alegações que lhe servem de base à interposição.
- 3 - São nulas, de pleno direito, as convenções, contrárias às leis de ordem pública e tendentes a alterar-lhes a execução.

VISTOS, EXAMINADOS E DISCUTIDOS estes autos de recurso extraordinário, interposto da decisão, datada de 1^a de julho de 1942, do Conselho Regional da Primeira Região, entre partes: recorrente Alvaro Pires e recorrido Antonio Ferreira Maia.

I - O recurso é apresentado, no prazo legal, com fundamento no artigo 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho. Como divergentes da decisão do Conselho Regional da Primeira Região se apontam os seguintes acórdãos: o do Conselho Regional da Sexta Região, datado de 5 de março de 1942; o do Conselho Regional da Segunda Região, no processo nº 1 310/41, de 11 de fevereiro de 1942 e o do Conselho Nacional do Trabalho, no processo número 3 694/37, de 16 de dezembro de 1937, publicado no Diário Oficial de 8 de fevereiro de 1938, além de, quanto ao sentido dado a preceitos jurídicos, o acórdão da Segunda Câmara do Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido a 10 de outubro de 1929, no agravo, número 2895.

No exame a proceder, entretanto, o que, sobretudo, importa considerar são os julgados da Justiça do Trabalho. E para a apreciação do pedido, na forma do citado artigo 203, a divergência deverá existir, evidente, entre o acórdão de que se recorre e outro, proferido pelo Conselho Nacional do Trabalho, antes ou depois da execução do decreto-lei número 1 237, de 2 de maio de 1939, segundo a jurisprudência assentada.

Ora, enquanto o acórdão, de 16 de dezembro de 1937, do Conselho Nacional do Trabalho, na plenitude de sua composição, admite, realmente, depois da Constituição de 10 de novembro de 1937, em pleno vigor os parágrafos 1º e 2º do artigo 5ª da lei, número 62, de 5 de junho de 1935, dando, ao aplicá-los, larga amplitude à causa de força maior, para efeito da dispensa de empregados, a decisão recorrida, de compreensão muito mais restrita, tem como insubsistentes os dois dispositivos e não aceita as causas de força maior que nos resumos se especificam. Assim,

PRELIMINARMENTE,

é de reconhecer-se a divergência invocada, devendo, portanto, a questão ser analisada.

DE MERITIS

II - Em 23 de maio de 1940 o recorrente Alvaro Pires, em carta (fls. 113) dirigida ao Diretor do Serviço Nacional de Teatro, manifesta-se pronto a aceitar o convite para administrador geral de uma companhia de comédias, mediante a condição de perceber, mensalmente, dois contos de reis, descontados em folhas de pagamento. Vicaria com a incumbência de assinar contratos com atores e auxiliares, sem, entretanto, assumir responsabilidades quanto a "prejuízos econômicos e materiais". O Diretor do Serviço Nacional de Teatro, do Ministério da Educação, em resposta, de 25 do referido mês (fls. 117), declara-se de acordo com a proposta.

indo / A Companhia "Comédia Brasileira" é organizada tendo o recorrente, Alvaro Pires, como empresário, conforme os contratos firmados, a partir de 23 de maio de 1940 (fls. 71 a 73) e cujo termo é fixado em 22 de dezembro do mesmo ano. Para subvencioná-la, foi reservada a dotação de trescentos contos de reis (300:000\$), da verba global consignada ao auxílio do Teatro Nacional no orçamento do Ministério da Educação (certidão de fls. 83). Além disso, contaria a empresa com outros favores, tais os representados pelo aluguel do teatro em que iria funcionar e o suprimento de energia elétrica (fls. 12).

S / A 18 de outubro de 1940 o Diretor do Serviço Nacional de Teatro avisa ao empresário que a subvenção destinada à Companhia está a esgotar-se, não havendo disponibilidades para acorrer ao pagamento do pessoal por mais de "duas dezenas" (fls. 25). De posse da comunicação, apressa-se o recorrente a transmiti-la aos contratados, como notificação de que o contrato estaria extinto, pelo que lhes propunha, ao mesmo tempo, uma reconvenção, mediante a qual, com a redução generalizada de salários, se conservariam em trabalho "pelo tempo que as possibilidades do Serviço permitissem" (fls. 30). Escudava-se, para adotar esse procedimento, nos termos da cláusula 8a. do contrato: "E' considerada o motivo de força maior para a rescisão deste contrato, a suspensão da subvenção oficial".

O recorrido não aceita, entretanto, o novo ajuste.

7 / A Companhia é, por fim, dissolvida a 10 de novembro (fls. 21). E, a 27 do mesmo mês, dá entrada no Departamento Nacional do Trabalho a reclamação de fls. 2, contra o Diretor do Serviço Nacional do Teatro e o empresário, conjuntamente. O primeiro, contudo, em exposição de fls. 11, esclarece que, como representante oficial, não tinha interferência direta na administração da Companhia, que ora, tão só, subvencionada pelo Governo e não organização do Ministério da Educação, afirmativa confirmada pela certidão de fls. 121.

A decisão de fls. 75 v. manda, por isso, excluir-lo das responsabilidades patronais de que cogita a reclamação.

O processo é, então, já depois de reorganizada a Justiça do Trabalho, submetido à Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, que, a 27 de março de 1942, resolve a respeito, considerando improcedente a reclamação, e, pois, válida a disposição constante da cláusula 8a. do contrato.

Os reclamantes recorrem, porém, para o Conselho Regional da Primeira Região, que, a seu turno, - declarando nula a mencionada cláusula -, desde que expressamente se contrapõe a interesse de ordem pública, não se ajustando aos termos claros e expressos do decreto número 5 492, de 16 de julho de 1928 (lei Getúlio Vargas), - reforma a resolução da Junta, para condenar o reclamado ao pagamento da indenização pleiteada (acórdão de fls. 189 a 190), decisão essa que provoca, finalmente, o recurso extraordinário em exame.

III - O argumento basilar da decisão da primeira instância consiste, como se viu, em considerar o empresário impossibilitado de dar cabal cumprimento à obrigação contraída, em consequência de "ato de terceiro", pelo qual fora suspensa a subvenção à Companhia. Mas, para bem decidir, é indispensável descer ao fundo da aparência; não desprezar pormenores interessantes; confrontar, em recapitulação, algumas datas, que, se não esclarecem tudo, dizem muito.

A 23 de maio de 1940 apresenta o recorrente as condições em que se dispõe a organizar a Companhia. Só a 25 de igual mês, em resposta, lhe escreve o Diretor do Serviço Nacional de Teatro. Entretanto, no mesmo dia 23, independentemente de qualquer solução, e já em minutas impressas, (fls.) forma vários contratos, inclusive o do reclamante Antonio Ferreira Maia. A cláusula 8a. passava, assim, a figurar entre as estipulações contratuais, sem que o empresário houvesse obtido a sub-

venção. E, assegurando-a antes de tê-la alcançado, estaria assumindo, com o compromisso pessoal, a responsabilidade do mesmo da corrente, porque

"Aquele que tiver prometido fato de terceiro responderá por perdas e danos, quando este não o executar" (Código Civil Brasileiro, artigo 929).

"Essa promessa, em sua essência, -doutrina Clovis Bevilacqua, - é uma obrigação de fazer que, não sendo executada, resolve-se em perdas e danos".

Assim, se o empregador se antecipou em fazê-la, antes de conseguí-la assegurada por terceiro, não se poderia, de forma alguma, eximir da culpa, em qualquer momento, de não a haver tornado efetiva.

Admita-se, nada obstante, a validade da cláusula. Então será oportuno indagar se o contrato deixou de ser cumprido em virtude de haver sido, de fato, suspensa a subvenção. Ainda aqui a resposta não aproveita ao recorrente. A subvenção fixada à Companhia "Comédia Brasileira", para a temporada, foi, global, de trezentos contos de reis, como ficou acentuado e se lê às fls. 85. Poderia, conforme o estipulasse o Serviço Nacional do Teatro, ser paga de uma só vez, ou mediante quotas, iguais ou não. Foi recebida, contudo, em parcelas de diversos valores. Mas paga por inteiro e mais do que integralmente, porque foi suplementada de Rs. 21:062\$200 (vinte um contos, sessenta e dois mil e duzentos reis), conforme se comprova pelo documento de fls. 23. A subvenção, por conseguinte, não se interrompeu. Não foi suspensa. Esgotou-se. E' o que assinala o próprio recorrente (fls. 17).

A cláusula 5a. do contrato não poderia ser, pois, condição resolutive das relações entre partes, desde que se não verificou, em verdade, o que nela se estabeleceu.

Mas, dado que tivesse, mesmo, havido interrupção no pagamento da subvenção, não estariam, por isso, mais reduzidas as obrigações e as responsabilidades do empresário.

A boa e má doutrina, a jurisprudência, as prescrições legais se opõem à validade da cláusula mencionada, pois são nulas de pleno direito as convenções de caráter pessoal contrárias às leis de ordem pública e tendentes a alterar-lhes, em qualquer momento, a execução. (Araújo Castro, Acidentes do Trabalho; o mesmo autor, Justiça do Trabalho, página 157).

Por outro lado, as causas de força maior não resultam, simplesmente, de estipulações entre partes. Não podem os contratantes, por arbitrio, enunciá-las, elegê-las, convencionalizá-las, defini-las, precisá-las conforme os interesses ocasionais. A força maior tem conceituação universal. No caso dos autos as circunstâncias que a determinam são as que se especificam no artigo 16, parágrafo único, do decreto número 5.492, de 16 de julho de 1928 (Lei Getúlio Vargas): "Serão considerados de força maior, para suspensão de espetáculos, sem dano ao salário, os casos de guerra, revolução, epidemia, incêndio ou fechamento de teatros por ordem de poder público".

"Em qualquer outro caso de suspensão de espetáculo, os locadores receberão os seus salários por inteiro".

Se, pois, o motivo a que se refere a cláusula não é nenhum dos que a lei especial reguladora das relações de trabalho entre empregadores e atores enumera, não há razão para considerá-lo substituído de todo e qualquer alcance e sem objetivo, inexistente, nula a disposição que o consigna.

Ademais, é preciso não confundir, com igual significação, o "risco de empresa" com a "força maior".

Vale, por outro lado, não esquecer o claro ensinamento de Planiol, ao afirmar que ... "l'obstacle qui aurait pu être tourné ou écarté au prix de quelques efforts ou d'un sacrifice d'argent, ne dispense pas le débiteur d'exécuter son obligation: sa dette est devenue plus onéreuse pour lui, mais non impossible". (Planiol, Traité Élémentaire de Droit Civil, vol. II, pag.

87). E, tambem, quando adiante, para dissipar qualquer dúvida, in siste: "Des difficultés d'exécution ne constituent pas la force majeure libératoire..."

De quanto acaba de ser apreciado à luz da doutrina, da jurisprudência, dos textos legais e da prova dos autos é de concluir-se que:

1) não foi interrompida a subvenção à Companhia "Comédia Brasileira", mas integralmente paga e até suplementada;

2) embora houvesse sido ela suspensa não poderia esse fato prevalecer como causa de força maior para a rutura do contrato de trabalho;

3) não se ajustando a cláusula 8a. do contrato às disposições taxativas e claras da lei que rege a matéria, (decreto 5 492) será de considerar-se insubsistente e nula.

Isso posto,

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena extraordinária, preliminarmente, por maioria de votos (dez contra quatro) conhecer do recurso, e, no mérito, tambem por maioria de votos (treze contra um), negar-lhe provimento, para confirmar a decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1943.

- a) Silvestre Péricles
- a) L.M. Ribeiro Gonçalves
- a) Dorval Lacerda

Presidente
Relator
Procurador

Assinado em 25/2/43.

Publicado no "Diário de Justiça" em 1/3/43.